

MOÇAMBIQUE

DIRECTÓRIO DA CÂMARA DE COMÉRCIO

Publicação Anual | Distribuição Gratuita



2020

Informação que fortalece as empresas

Versão online Directório
Moçambique 2020



Proteção e defesa de marcas em Moçambique

A marca é, para muitas empresas, o seu ativo mais valioso. Por isso, há que a proteger. Ser uma marca conhecida num país devido à sua notoriedade não significa estar automaticamente protegida nessa jurisdição. Moçambique é um país que adotou, como regra geral, o sistema da eficácia constitutiva do registo. Porém, há especificidades que convém conhecer.

Investir num país estrangeiro não é para quem se desanima com facilidade. É necessário estar preparado para aceitar diferentes idiossincrasias culturais, um conjunto de regras e práticas diferente daquele a que se está habituado e uma curva de aprendizagem muitíssimo acentuada. Antes de tomar uma decisão de investir noutro país, mandam as regras da prudência fazer algum “trabalho de casa”, ou seja, estudar o mercado local, analisar a legislação aplicável e conhecer os obstáculos burocráticos que terão de ser superados, de modo a poder operar em conformidade com a lei. Investimento estrangeiro implica também a aceitação de um certo nível de risco, sendo natural que um gestor diligente o procure mitigar através da proteção dos ativos da empresa no território visado. Ora, para muitas empresas, o seu ativo mais valioso é a sua marca.

Frequentemente, quando uma marca atinge alguma notoriedade no seu mercado de origem, é muito provável que um pouco dessa fama se espalhe para outros territórios também. No entanto, importa relembrar que o facto de uma marca já ser conhecida num determinado país não significa que esteja automaticamente protegida nessa jurisdição.

Moçambique é um país que adotou, como regra geral, o sistema da eficácia constitutiva do registo. Por conseguinte, somente após o registo da marca na jurisdição moçambicana é que o titular obtém um direito de uso exclusivo sobre a mesma e o direito de proibir terceiros de explorarem sinais idênticos ou semelhantes para produtos ou serviços parecidos ou afins.

A exclusividade poderá, porém, não ser total uma vez que a lei moçambicana tem a particularidade invulgar de proteger, em certa medida, terceiros de boa fé que tenham vindo a utilizar marcas idênticas ou semelhantes antes da data de depósito ou data de prioridade da

marca registada. Esta peculiaridade da lei moçambicana é extremamente relevante para o planeamento da proteção internacional de uma marca, sendo aconselhável iniciar o processo de registo em território moçambicano logo que esse mercado passe a estar nos planos de expansão a longo prazo.

Atualmente, é possível registar uma marca em Moçambique através de dois procedimentos distintos. O primeiro e mais habitual passa por dar entrada a um pedido de registo de marca nacional junto do Instituto da Propriedade Industrial (IPI). Alternativamente, dado que Moçambique aderiu ao Acordo e ao Protocolo de Madrid, é possível designar a jurisdição moçambicana num pedido de marca internacional gerido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Em ambos os casos, convém recorrer aos serviços de profissionais especializados - advogados ou agentes oficiais de propriedade industrial - uma vez que erros na instrução dos pedidos podem acarretar grandes atrasos e custos desnecessários.

Um dos equívocos mais frequentes em processos de proteção internacional de marcas é o de achar que, após a concessão da marca num determinado país, as instituições e autoridades desse país defenderão, proativamente, a exclusividade de cada marca inserida no registo. Contrariamente ao que acontece em alguns países e regiões, Moçambique até segue um modelo que obriga à realização de exames de fundo. Por outras palavras, o IPI tem o dever estatutário de comparar todos os sinais submetidos a registo com aqueles que já foram previamente registados, de modo a tentar detetar situações de confundibilidade e possível concorrência desleal. Caso seja detetado um sinal que apresente risco de confusão ou erro com uma marca já registada, o IPI deve indeferir o pedido de registo.



Vasco Stilwell d'Andrade
MORAIS LEITÃO



Salvador Buce Joconias
HRA ADVOCADOS

Contudo, este modelo é falível. Por várias razões, que não importa aqui desenvolver, o examinador de marcas do IPI pode não ser a pessoa mais adequada para avaliar eventuais riscos de sobreposição de áreas de negócio ou situações de concorrência abusiva. Da mesma forma que faz sentido contratar segurança privada para ativos físicos (instalações fabris ou estabelecimentos comerciais), a marca de uma empresa - que, como referido antes, poderá ser o ativo mais valioso de todos - merece uma vigilância personalizada e continuada.

O IPI publica, de dois em dois meses, um Boletim da Propriedade Industrial que contém todos os pedidos de marca requeridos desde a anterior publicação. Para além do sinal pretendido, os avisos no boletim contém o nome e morada do requerente, o número do pedido de marca, a data do pedido, a data de publicação e os produtos e serviços que a marca visa assinalar (incluindo o(s) respetivo(s) número(s) da Classificação de Nice). Estes dados podem ser processados manualmente pelo próprio titular da marca, embora, na maioria dos casos, seja mais eficiente e fiável recorrer a serviços externos que dispõem de ferramentas informáticas capazes de analisar a informação de forma automática.

Esta publicação abre um prazo de sessenta dias para que qualquer pessoa que se sinta prejudicada pela eventual concessão da marca possa deduzir oposição. Através deste procedimento é possível chamar a atenção do IPI para riscos de confundibilidade e concorrência desleal, que muito provavelmente teriam passado despercebidos a um examinador de marcas. Se a parte que sai vencedora do processo de oposição não se conformar com a decisão, pode ser interposto recurso no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação do despacho.

O recurso contencioso tem efeito suspensivo e será analisado pelo Tribunal Administrativo.

Para além da conveniência em monitorizar os novos pedidos de marca e atuar vigorosamente em situações de potencial confundibilidade, poderão surgir situações em que seja necessário agir contra contrafação e imitações detetadas no mercado. Nos termos do Código da Propriedade Industrial moçambicano, a reprodução, comercialização e utilização de contrafação e imitações são atos ilícitos punidos com multa de 112 salários mínimos, caso se trate de pessoa singular, e de 224 salários mínimos, caso se trate de pessoa coletiva. A prática de concorrência desleal é punida com as mesmas sanções. Por outro lado, em caso de reincidência, as sanções podem duplicar ou triplicar consoante a situação em concreto. Cabe à Inspeção Geral do Ministério da Indústria e Comércio, em articulação com o IPI, averiguar as infrações em matéria de propriedade industrial e aplicar as acima referidas sanções.

Numa situação de violação de marca, o titular do direito pode ainda reagir através dos tribunais judiciais comuns, requerendo que o infrator seja impedido de continuar a violar a exclusividade da marca e, além disso, que seja condenado a pagar uma indemnização pelos prejuízos causados. Em suma, a marca de uma empresa é algo demasiado importante para ser deixado para segundo plano. Se um investimento em Moçambique estiver a ser ponderado, convém dar a devida atenção à estratégia de proteção e defesa deste ativo central para o sucesso do empreendimento. Tendo em conta as especificidades da lei moçambicana em matéria de propriedade industrial, é fundamental estar bem assessorado para conseguir os resultados almejados sem a ocorrência de percalços evitáveis. ♦